PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

Processo n.º: 7876/2024
Projeto de Lei Ordinária n.º: 55/2024
Autoria: Vereador Wellington Vicentini

"DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO ARTE POR TODA PARTE."

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Vereador Wellington Vicentini, com objetivo de declarar de utilidade pública no município de Linhares/ES o Instituto Arte por Toda Parte.

A matéria foi protocolizada em 11/11/2024, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL acerca do tema.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3700330038003800330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Inicialmente, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Examinar a admissibilidade de uma proposição significa apreciar certos aspectos preliminares que devem anteceder lógica e cronologicamente sua análise de fundo.

As condições de admissibilidade representam, assim, questões formais das proposições legislativas que devem ser atendidas antes que seu aspecto material seja submetido à deliberação do Plenário. Não cumpridas essas preliminares, deve-se, por imposição jurídica, inadmitir a matéria, sem efetuar seu exame de mérito.

Imprescindível ponderar que o Município, ente federativo autônomo, possui competência constitucional para dispor acerca de matérias de interesse local, logo, a atribuição de declarar de utilidade pública entidades que atuem na sua circunscrição.

Dispõe o artigo 30, I, da CRFB/88:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 37003300380038003300340054005200410001, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

As associações e fundações que visam às finalidades assistenciais, educacionais, culturais, filantrópicas, de pesquisa científica, etc., quando desempenhadas de forma perene e desinteressada, têm um fim público ou utilidade pública, sendo espontâneas colaboradoras do Estado. Logo, a declaração de utilidade pública é o reconhecimento dos serviços prestados à coletividade de forma desinteressada, sem remuneração.

Além do título honorífico, a declaração de utilidade pública credencia as sociedades civis, associações e fundações a pleitear auxílios, benefícios junto aos poderes públicos, e também entre os particulares.

Assim, para obtenção do título de utilidade pública, far-se-á necessário o atendimento a determinados requisitos fundamentais. No Município de Linhares/ES, a Lei n.º 3.969/2021 prevê alguns. Vejamos:

> **Art. 2º** As sociedades civis, associações e fundações sediadas no território do Município de Linhares, poderão ser declaradas de utilidade pública municipal, por iniciativa de qualquer membro da Câmara Municipal de Linhares, as entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que desenvolvam no âmbito do Município atividades de interesse coletivo, com o objetivo de promover:
> I – a educação gratuita;

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 37003300380038003300 3A005400520004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II – a saúde gratuita;

III – a assistência social;

IV – a segurança alimentar e nutricional;

V – a prática gratuita de esportes;

VI – a cultura, a defesa e a conservação do patrimônio histórico e das artes;

VII – o voluntariado e a filantropia;

VIII – a defesa, a preservação e a conservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável;

IX – o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza;

X – a experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

XI – os direitos estabelecidos, a construção de novos direitos e a assessoria jurídica gratuita de caráter suplementar;

XII – a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais;

XIII – os estudos e as pesquisas científicas, o desenvolvimento de tecnologias alternativas, a produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos.

Parágrafo único. As entidades deverão prestar serviços de natureza relevante e de notório caráter comunitário e social, concorrentes ou complementares com aqueles prestados pelo Município.

Art. 3º As sociedades civis, associações e as fundações em funcionamento efetivo no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos e documentos:

a) que adquiriram personalidade jurídica há mais de um ano - por meio de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 4.177, de 2023)

b) que estão em efetivo funcionamento, há mais de um ano, de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade – por meio de documento expedido pelo Juiz de Direito, pelo representante do Ministério Público Estadual, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Prefeito, da Comarca ou Município onde a organização funciona, bem como cópia do estatuto; (Redação dada pela Lei nº 4.177 de 2023)

c) declaração do presidente da instituição, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público;

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3700330038003800330033003A005400520004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

d) atestado de atuação em conformidade com os objetivos estatutários emitido pelo conselho ou entidade de referência na área;
e) anexar cópias dos seguintes documentos- estatuto social, CNPJ/MF, certidão de registro em cartório, prestação de contas dos últimos 6 (seis) meses de atividade, ata de criação da sociedade, associação ou fundação, ata da eleição da última diretoria, prestação de contas dos últimos seis meses diretoria, documentos pessoais dos membros da diretoria.
Parágrafo único. Será considerado serviço desinteressado e gratuito à coletividade o prestado com o objetivo de promover as ações previstas no art. 2º desta Lei, que acarretem o desenvolvimento sociocultural ou econômico à população.

Sem adentrarmos ao mérito, mas em análise aos documentos acostados pelo proponente, observa-se que todos foram fidedignamente cumpridos.

C O N C L U S Ã O

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela **VIABILIDADE** do Projeto de Lei em tela, tendo em vista o cumprimento dos requisitos exigidos em lei.

Linhares/ES, 05 de dezembro de 2024.

Alysson Francisco Gomes Reis
Presidente

Francisco Tarcísio Silva
Relator

Johnatan Depollo
Membro

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 370033003800380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 370033003800380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **05/12/2024 15:08**
Checksum: **485FCDE3A3C3596AB13BFFBCAAE6F661C928771D60A37735894517DF82F66D92**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em **05/12/2024 16:06**
Checksum: **7CA7820709D21AF880881586324FBA241AFCEAB4768C9A04799C92B223E1978F**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em **05/12/2024 16:26**
Checksum: **3EE4B8E781C2EB10194D5E05377C33EF38821B1E461AD4BA7C02CC7F8DF4AEE7**